



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo Atos de Pessoal – CCAP

PROCESSO:	2749/2017
UNIDADE:	Poder Executivo do município de Ariquemes.
SUBCATEGORIA:	Representação
ASSUNTO:	Possíveis irregularidades na acumulação do cargo de médico por parte de servidor
REPRESENTANTE:	Ministério Público do Estado de Rondônia
REPRESENTADO:	Maiko Enrique Barbery de Milan CPF n. 712.326.802-49
RELATOR:	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

2. Tratam os presentes autos de representação formulada pela 2ª Promotoria de Justiça do Ministério Público Estadual, sobre possível acumulação ilegal de cargo público efetivo de médico clínico-geral, praticada pelo servidor Maiko Enrique Barbery de Milan.

3. Na ocasião, assentou-se que o referido servidor fora contratado para prestar serviços de 40 horas nos municípios de Monte Negro e Theobroma e contratado como plantonista junto ao Município de Ariquemes.

4. Após análise inaugural, foi prolatada a Decisão Monocrática DM-GCVCS-TC 0315/2017, dirigida aos controladores-gerais dos municípios de Monte Negro, Theobroma e Ariquemes (ID 654828 e 659772), com o seguinte teor:

(...) b. Expedir Ofício ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno dos municípios de Ariquemes, Theobroma e Monte Negro, determinando-lhes que averiguem, no prazo que lhes for assinado, a real prestação do serviço executado pelo médico MAIKO ENRIQUE BARBIERY^[1] DE MILAN e quantifiquem possíveis danos causados ao erário de cada município com a suposta ausência funcional do servidor, inclusive de pagamentos em funções gratificadas da qual se exige o cumprimento em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, encaminhando os documentos das outras unidades para subsidiar as análises, por estarem mais próximos dos elementos indiciários

¹ No sistema CRF – Consulta Receita Federal, o nome do servidor relacionado ao CPF n. 712.326.802-49 consta grafado MAIKO ENRIQUE BARBERY DE MILAN.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo Atos de Pessoal – CCAP

necessários à perquirição dos fatos dispondo de pessoal e meios para fazê-lo; e, em sendo procedente, adote as providências legais cabíveis para estancar a irregularidade e responsabilizar, quando for o caso, os agentes públicos e/ou particulares que tenham incorrido na infringência, tomando as medidas necessárias para ressarcir o Erário de eventual prejuízo. Comunicando ao Tribunal a adoção das aludidas providências.

5. Posteriormente, realizada a análise pelo corpo técnico (ID 703180), apenas a Controladoria-Geral do município de Ariquemes se manifestou nos autos. Assim, apontou a necessidade de se reiterar notificação aos municípios de Monte Negro e Theobroma, para que dessem cumprimento à DM-GCVCS-TC 0315/2017.

6. Acerca da análise empreendida quanto à documentação trazida aos autos pelo município de Ariquemes, em resposta à determinação desta Corte, concernente ao item I, “b” da Decisão em epígrafe DM-GCVCS-TC 0315/2017 (ID 516411), o relatório técnico (fl. 7, ID 703180), se posicionou:

(...) depreende-se da manifestação oriunda do município de Ariquemes (ID=659772) que a contratação do Senhor Maiko Enrique Barbiery de Milan para atuar no referido município não causou prejuízo ao erário, tendo em vista que prestou serviços somente na qualidade de médico plantonista, não havendo a obrigatoriedade de cumprimento de carga horária, pois nessa espécie de prestação de serviço só são recebidos os valores dos plantões realizados, deduzindo-se somente o Imposto de Renda Retido, sem pagamento de qualquer espécie de gratificação.

7. Desse modo, restou assentado que em relação ao município de Ariquemes o servidor cumpriu com sua jornada de trabalho.

8. Não obstante a pendência de renovação das notificações aos municípios de Monte Negro e Theobroma, aquele apresentou suas manifestações aos autos, conforme análise que segue adiante, de sorte que tal notificação se faça apenas em relação ao município de Theobroma.

2. ANÁLISE TÉCNICA

9. Mediante o ofício n. 194/GAB, de 9.8.2019, o município de Monte Negro encaminhou a este Tribunal cópia do processo administrativo disciplinar n. 1049-1/2017 (ID 802478), no qual se apurou a conduta do servidor, cujo relatório final da comissão assim se posicionou (fl. 31, ID 802480):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo Atos de Pessoal – CCAP

(...) Da análise do conjunto probatório, a Comissão entende como (parcialmente) caracterizada as infrações disciplinares apontadas, pelas seguintes razões, circunstâncias e indícios:

a) Estão evidentemente claras e comprovadas quais as infrações cometidas pelo servidor **MAIKO ENRIQUE BARBERY DE MILAN**, de acordo com as frequências de ponto apresentadas pelos municípios envolvidos, resumidas em forma de ^[4]**Relatório I**, e ^[5]**Relatório II** [grifos do original].

b) As declarações apresentadas pelo mesmo, anexadas no Processo, bem como os relatos das testemunhas que foram ouvidas nos autos, deixam claro que era uma prática da administração pública deste município pagar horas extras, sendo estas lançadas aleatoriamente em sua ficha mensal, como forma de remunerar o servidor por exercer funções extras, comprovadas por meio dos extratos de publicações de portarias;

c) Ficou claro a esta comissão, também, que a administração do hospital, por conta da falta de profissionais para atendimento, concordou em manter os plantões do referido médico, mesmo este tendo informado acerca das colisões de horários, devido a distância entre os municípios (163 km) não permitir saída de plantão em um município e entrada no plantão de outro município simultaneamente ser impossível.

d) Ainda, de acordo com a defesa prévia apresentada da pelo servidor, as diárias que os médicos recebem para acompanhar pacientes em ambulâncias para municípios vizinhos, instituídas por meio da Lei Municipal nº 0519/GAB/2013, também são pagas em forma de horas/plantões extras, segundo consta, motivado pelo baixo valor pago (cerca de RS 120,00), conduta esta praticada por todos os profissionais da área. Ressaltando que os deslocamentos pagos desta forma (horas extras), eram para profissionais que não estavam de plantão, que foram convocados para prestar serviços extras.

^[4] Relatório Conclusivo de Duplicidade de Plantões – Total de Plantões Duplos Monte Negro/Ariquemes: 7 Platões (sic) totalizando 84H. Total de plantões duplos Monte Negro/Theobroma: 8 Platões totalizando 168:30H. Total de Plantões duplos Ariquemes/Theobroma: Platões totalizando 10:08H. totalizando 262:38H de platões duplos.

^[5] Relatório Conclusivo de Chocas de Horários Entradas/Saídas – [chocas de horários entrada/saída Monte Negro/Ariquemes:3]. [Chocas de horários entrada/saída Monte Negro/Theobroma: 49]. [Chocas de horários entrada/saída Ariquemes/Theobroma: 1].

V - CONCLUSÃO:

Considerando os princípios e critérios de aplicação das penalidades serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos causados que dela provierem para os cofres ou serviço público, ou não, as **circunstâncias** agravantes ou **atenuantes** e os **antecedentes funcionais**.

1) A Comissão, considerando restar perfeitamente comprovado que o servidor, manteve prática de registro de ponto irregular, entretanto, com anuência do Diretor da Unidade Hospitalar, que por sua vez requeria aos servidores que assinassem seu registro de ponto de acordo com a escala, não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo Atos de Pessoal – CCAP

respeitando o horário que realmente se entrava e/ou saía dos plantões. A comissão apurou ainda que as falhas no registro de ponto davam-se tanto nas entradas como nas saídas nos plantões, sendo que o servidor acabava por cumprir com sua carga horária/quantidade de hrs por plantão, pois o mesmo servidor que chegara atrasado saía atrasado, considerando o horário preescalado.

a) Recomenda-se à secretaria de saúde, bem como a direção hospitalar que cesse imediatamente tal prática, caso ela ainda persista em alguma de suas unidades (constatamos que a unidade hospitalar possui registro de ponto digital, que impede tais fraudes).

b) Recomenda-se à secretaria de saúde que emita **advertência** ao servidor **MAIKO ENRIQUE BARBERY DE MILAN** pelas informações inverídicas em seu registro de ponto, a época (2012 a 2016), e que esta conste em sua ficha funcional junto ao Departamento de Recursos Humanos desta prefeitura.

2) Considerando que o servidor recebera horas/plantões extras para compensar deslocamento de pacientes graves, fora de seus plantões:

c) Recomenda-se à secretaria de saúde que, dentro do possível, utilize profissionais que já estejam de plantão para tais deslocamentos, evitando assim a convocação de médico extra para atender estas atividades e, consequentemente o pagamento de horas/plantões extras.

3) Considerando que a unidade hospitalar utilizou de horas extras para compensar o servidor **MAIKO ENRIQUE BARBERY DE MILAN** na execução de atividades a ele atribuídas por portarias de nomeação: considerando ainda que, a época devido a unidade dispor de apenas um médico por plantão, o servidor exercia tais funções fora do seu horário de plantão, sendo necessário remunerá-lo para tanto:

d) Recomenda-se à secretaria de saúde e a direção hospitalar que se atente para a questão e busque meios legais para compensar tais atividades exercidas pelos médicos de seu quadro, como no caso de Diretor Clínico e Comissão de Junta Médica, e demais utilizadas.

É o entendimento desta Comissão, que encaminhamos para autor idade superior para que realize o julgamento, visando providências que entender cabíveis ao caso concreto.

(...) Monte Negro/RO, 17 de junho de 2019.

10. Desse modo, o chefe do Poder Executivo acolheu o relatório final da comissão de processo administrativo disciplinar (fl. 37, ID 802480) determinou a adoção de providência, como seguem:

a) Advertir ao servidor **MAIKO ENRIQUE BARBERY DE MILAN** com fulcro no Artigo 101, incisos III e Artigo 102 § 2º da Lei Municipal nº. 015/93 - Estatuto dos servidores públicos do Município de Monte Negro, uma vez que o servidor não observou as normas legais e regulamentares.

b) Determinar ao servidor que apresente declaração de vínculo atualizada, informando se ocupa ou não cargo público. Obs.: Caso ocupa, deverá apresentar também Certidão, expedida pelo órgão empregador/RH, contendo as seguintes especificações: o cargo, escolaridade exigida para o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo Atos de Pessoal – CCAP

- exercício do cargo, a carga horária contratual, o vínculo jurídico, dias, horários, se é regime de plantão ou não e a unidade administrativa em que exerce suas funções, para comprovação de compatibilidade de horário ou de cumprimento da jornada de trabalho com fulcro no Art. 103 §2º.
- c) Declaração de que não estará acumulando mais de dois cargos ou empregos públicos, conforme vedação expressa no art.: 37 XVI, c, da Constituição Federal, e que os dois juntos não excederam o que está previsto em Lei;
 - d) Determinar ao servidor que se ainda esteja acumulando indevidamente cargo público que apresente termo de opção em qual dos cargos pretende permanecer.
 - e) Encaminhe-se ao servidor (MAIKO ENRIQUE BARBERY DE MILAN, cópia deste despacho e do relatório da comissão para conhecimento dos fatos, e cumprimento desta decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis.
 - f) Registre-se na pasta funcional do servidor, para todos os efeitos legais.

Quanto a Secretaria/Direção Hospitalar:

- a) **Encaminhe-se** a Secretária de Saúde senhora **EDIMARA DA SILVA**, cópia deste despacho e do relatório da comissão para conhecimento dos fatos, ficando notificada a adotar práticas de controle e ou normas e rotinas, a título de orientar aos Chefes imediatos e servidores responsáveis para o controle de frequência de pessoal e ou registro de ponto, evitando assim, que não ocorram infringências.
- b) **Determinar à secretaria de saúde**, bem como a direção hospitalar que, dentro do possível, utilize profissionais que já estejam de plantão para tais deslocamentos, evitando assim a convocação de médico extra para atender estas atividades e consequentemente o pagamento de horas/plantões extras.
- c) **Determinar à secretaria de saúde e a direção hospitalar** que busque meios legais para compensar atividades exercidas pelos médicos de seu quadro, como no caso de Diretor Clínico e Comissão de Junta Médica, e demais utilizadas.
- d) **Encaminha-se** cópia ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em atendimento ao Ofício n. 0495/201 7 - SGCE, em mídia digital, considerando o volume de informações contida no processo e seus anexos.
- e) Após cumprido esta determinação archive-se o processo.
- f) Cumpra-se e Publique-se.

Monte Negro/RO, 10 de julho de 2019.

11. Nesse passo, denota-se que apesar de que algum serviço tenha sido prestado ao município de Monte Negro nos exercícios de 2013 a 2017 (fls. 31/54, ID 802478), o qual não poderia enriquecer-se às custas de trabalho não remunerado por parte de seu servidor; também não poderia o servidor perceber remuneração por trabalho não prestado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo Atos de Pessoal – CCAP

12. Nesse caminho, excepcionalmente, deixa-se de pugnar pela devolução das quantias recebidas pelo servidor, conforme apurado no processo administrativo disciplinar n. 1049-1/2017 (ID 802478), sem prejuízo de eventual cominação de multa por esta Corte.

13. Portanto, não obstante restar configurada a remuneração por serviços médicos não realizados, como forma de compensação por outros serviços prestados ao município, sem apresentação de controles de horários, data etc. (fl. 37/33 ID 802478), a essa Corte, forçosamente, há de se reconhecer o atendimento da determinação quanto à apuração dos fatos por parte do município de Monte Negro, bem como a cessação da irregularidade.

14. Diante da análise dos fatos em relação ao município de Monte Negro, infere-se também ter deixado de existir possíveis choques de horários em relação aos plantões realizados no município de Theobroma, motivo pelo qual deixa-se de insistir na reiteração de ofício ao Controle Interno desse município.

3. CONCLUSÃO

15. Encerrada a análise da manifestação trazida aos autos, bem como da documentação encartada, conclui-se pela procedência parcial da representação do Ministério Público do Estado de Rondônia, ante a ocorrência de choque de horários dos plantões em tese realizados pelo médico Maiko Enrique Barbery de Milan, os quais em verdade não eram cumpridos perante o município de Monte Negro, no entanto, eram lançados apenas como forma de compensação por outros serviços realizados pelo servidor, os quais em verdade não possuíam remuneração no seio da Secretaria Municipal de Saúde de Monte Negro [e por esse motivo, como já alhures dito, excepcionalmente, deixa-se de pugnar pela devolução das quantias recebidas pelo servidor, sem prejuízo de multa], na contramão dos princípios da legalidade e eficiência expressos no *caput* do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de responsabilidade de:

16. a) RUBENS MARÇO RIGON, CPF n. 580.958.619-87 (exercício 2015); JUDITH MARIA ZANOTELI DE ATHAYDE (exercício 2012); SONIA MARIA DE OLIVEIRA, CPF sob n. 367.194.989-91 (exercício 2014); VANILDA DA SILVA ABRAÃO, CPF 469.375.282-72 (exercício 2014/2015), por lançarem, homologarem e/ou aceitar o cumprimento de plantões fictos, como forma de compensação por outros serviços, enquanto ocuparam respectivamente o cargo de Diretor(a) da UMID - Unidade Mista de Irmã Dulce, no município de Monte Negro, (fls. 37/54, ID 802478);

17. b) MAIKO ENRIQUE BARBERY DE MILAN, médico, CPF n. 712.326.802-49, por lançar e/ou aceitar o cumprimento de plantões fictos, como forma de compensação por outros serviços, na Secretaria Municipal de Saúde do município de Monte Negro, (fls. 37/54, ID 802478).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo Atos de Pessoal – CCAP

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Ante o exposto, já tendo cessada tal situação, conforme cópia do processo administrativo disciplinar n. 1049-1/2017 (ID 802478, propõe-se ao Conselheiro Relator a aplicação de multa aos servidores elencados nas alíneas “a)” e “(b)”, do item 3 CONCLUSÃO, acima, nos termos do art. 55, I e II da Lei Complementar n. 154/1996.
19. Ante o exposto, propõe-se ao Conselheiro Relator o arquivamento dos autos.
20. Porto Velho, 28 de novembro de 2019.

Mauro Consuelo Sales de Sousa
Auditor de Controle Externo
Matrícula 407

Supervisão:

Michel Leite Nunes Ramalho
Diretor de Controle de Atos de Pessoal
Matrícula 406

Em, 28 de Novembro de 2019



MAURO CONSUELO SALES DE SOUSA
Mat. 407
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 28 de Novembro de 2019



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
DIRETOR DE CONTROLE DE ATOS DE
PESSOAL